



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.162 /2021

CÂMARA MUNICIPAL
PRIMAVERA DO LESTE-MT
PROTOCOLO nº 011.624
Em 17 / 06 / 2021
Camila h 11:32
FUNCIONÁRIO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, OPERADOS POR MEIO DE APLICATIVOS OU PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE, INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE, CRIA REGRAS, DEFINIÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui normas e regras para o serviço de Transporte Remunerado Privado individual de passageiros, aberto ao público, para realização de viagem individualizada ou compartilhada solicitada exclusivamente por usuário previamente cadastrado em aplicativo ou outra plataforma tecnológica de comunicação em rede, pertencente à empresa fornecedora do serviço devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal a operar e explorar este tipo de transporte no Município de Primavera do Leste/MT.

Parágrafo único. Fica proibido no território do Município de Primavera do Leste/MT, qualquer outro tipo de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro tal como, transporte executivo e similar executado por motorista condutor de veículo não licenciado na categoria particular.

Art. 2º. Constitui serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro todo e qualquer transporte realizado por motorista em veículo cadastrado na Fornecedora de Serviço de Transporte Individual Privado Via Aplicativo – FSTIPVA, solicitado por usuário que esteja cadastrado junto à empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

de aplicativo ou outra plataforma tecnológica de comunicação em rede, que esteja devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal para fornecer, operar e explorar o referido serviço.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I – Motorista: condutor autônomo com registro no CNH conforme disposto no inciso I, do art. 2º da lei nº 1.589, de 27 de outubro de 2015 e, cadastrado em operadora de aplicativo de tecnologia ou plataformas de comunicação em rede, para realização de viagens solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

II – Operadora de Tecnologia FSTIPVA, Fornecedora de Transporte Individual Privado de Serviços Via Aplicativo na área do transporte privado urbano, através de um aplicativo de transporte que permite a busca por motoristas baseada na localização;

III – Usuário: indivíduo cadastrado em operadora de aplicativo que faz uso de transporte privado de passageiros através de aplicativos.

CAPÍTULO II DA OPERADORA DE TECNOLOGIA FSTIPVA

Art. 3º. O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, será realizado por motorista cadastrado em operadora de aplicativos e com anotação de Exercício de Atividade Remunerada (EAR) na CNH, e, solicitado exclusivamente por usuários.

Art. 4º. Compete a Fornecedora de Serviço de Transporte Individual Privado Via Aplicativo – FSTIPVA:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – intermediar a conexão entre os usuários e os condutores mediante adoção de aplicativos de internet;

III – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV – fixar o valor correspondente aos serviços prestados ao usuário;

V – disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento pelos usuários dos serviços prestados;

VI – disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII – manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), com funcionamento se possível 24 (vinte e quatro) horas;

VIII – possuir sede ou filial no Município de Primavera do Leste/MT;

IX – exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função, inclusive, constatando na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) o EAR (Exercício de Atividade Remunerada); e

X – apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados na plataforma, aptos a prestar o serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 5º. Fica autorizada a operar na Cidade de Primavera do Leste/MT, a empresa fornecedora do serviço de transporte individual remunerado privado de passageiro, via aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede – FSTIPVA, nos termos desta Lei em seu Capítulo II; e, no que couber as disposições gerais da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro 2012 dentro da competência atribuída aos Municípios em seus arts.: 11-A e 18, I.

Parágrafo único. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros via aplicativo será executado pelo motorista conforme a prescrição da Lei nº 12.587/12, art. 11-B; e o art. 09 desta Lei.

Art. 6º. A empresa que explora atividade econômica de transporte deverá cadastrar a sua plataforma, para que seja homologada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano – CMTU, com as devidas inscrições, conforme sua efetiva atividade econômica, junto ao Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, à Receita Federal, Fazenda Estadual e Municipal em que reterão os devidos tributos e contribuições na fonte quanto ao serviço de transporte.

§ 1º. Fica vedado o uso de veículos autônomos à exploração da atividade econômica sem a prévia autorização por Lei.

§ 2º. A quantidade de veículo ofertado por todas as FSTIPVA destinada a exploração da atividade do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, será na proporção de um veículo a cada 500 (quinhentos) habitantes, de conformidade com o percentual mínimo do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE quanto à população do Município de Primavera do Leste/MT.

§ 3º. Caberá a Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano – CMTU, a consecução de estudo técnico periódico para revisão e atualização do quantitativo de veículos postos em circulação de modo a não causar impacto negativo no trânsito, na malha viária, no sistema de transporte coletivo e no meio ambiente.

§ 4º. Caso seja dispensável a necessidade da oferta do serviço executado pelo motorista privado, a CMTU autorizará a FSTIPVA, que poderá vincular o motorista do modal táxi ao sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 5º. O serviço privado será denominado como serviço de transporte remunerado individual privado de passageiro – STRIP, tal serviço deverá funcionar de modo a não causar impacto econômico, no tráfego e nos modais de transporte remunerado de natureza, interesse e utilidade pública, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

CAPÍTULO III

DA FORNECEDORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS VIA APLICATIVO – FSTIPVA

Art. 7º. A operação da FSTIPVA para os serviços de que trata este Capítulo depende de:

I – prévio credenciamento junto à Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano – CMTU;

II – autorização do direito de uso de que trata o art. 6º;

III – cadastro de veículo, na forma desta Lei e, nos §§§ 1º; 2º e 3º, do art. 1º da Lei nº 1.589, de 27 de outubro de 2.015;

IV – cadastro digital do consumidor do serviço e do motorista;

V – Certidão negativa de débito em âmbito Federal, Estadual e Municipal;

Parágrafo único. O credenciamento da FSTIPVA terá validade de 12 (doze meses), renovável por igual período mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, tendo como taxa de renovação o correspondente a 50 (cinquenta) UPFs, devendo as condições exigidas serem mantidas ao longo da prestação do serviço sob a pena de suspensão imediata da autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DA FSTIPVA

Art. 8º. A FSTIPVA credenciada para o serviço de que trata esta Lei fica obrigada a:

I – assegurar o acesso ao serviço o qual será ofertado, exclusivamente, de forma virtual sendo vedada qualquer discriminação de usuário sem justa causa, sob a pena de descredenciamento e aplicação das demais sanções cabíveis;

II – fica vedado o aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque, em:

a) *lounge*, quiosque, em casas de show, eventos e similares;

b) ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais rodoviários, pontos de táxi;

c) ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates e similares; salvo, em campanhas de divulgação ou eventos em que a FSTIPVA tenha previamente reservado espaço para divulgação de sua plataforma a potenciais usuários;

III – fica estabelecida a multa no valor de 50 (cinquenta) UPFs, a FSTIPVA e ao motorista que forem flagrados violando o comando do inciso II, e alíneas deste artigo;

IV – disponibilizar a (CMTU) os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

motoristas;

V – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VI – utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VII – permitir a avaliação da qualidade do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à CMTU;

VIII – disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação, antes do início da corrida;

IX – emitir nota fiscal eletrônica com as seguintes informações:

a) origem e destino;

b) tempo total e distância percorrida;

c) mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor;

f) contato do SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

g) ícone para enviar e-mail, inclusive após o término do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

deslocamento.

XII – registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta Lei, sob pena de descredenciamento além da aplicação de penalidades cabíveis;

XIII – manter unidade física na cidade de Primavera do Leste para o atendimento presencial dos usuários e a criação do setor de achados e perdidos e, no caso de perda de bens ou objetos, e havendo dificuldade de deslocamento do consumidor, a empresa deverá custear o envio do objeto esquecido, isto, compatível com o tamanho de sua operação na cidade, em local de fácil acesso;

XIV – qualquer dano causado ao usuário pelo motorista ou pela própria FSTIPVA, esta última responderá objetivamente, não cabendo como reparação o simples descredenciamento do motorista, sendo que estas regras serão aplicadas aos usuários que causarem qualquer espécie de dano a FSTIPVA ou ao motorista credenciado;

XVI – a FSTIPVA deverá ter juntado à CMTU o banco de cadastro negativo do motorista excluído com justos motivos do seu desligamento, para que este não opere mais o serviço, isto respeitado a ampla defesa e o contraditório;

XVII – a FSTIPVA fornecerá identificação física a ser fixada no interior do veículo à visualização do usuário do serviço sem o prejuízo da identificação digital.

§ 1º. Se houver contrato entre a FSTIPVA e o motorista, este deverá ser celebrado por instrumento privado.

Art. 9º. A FSTIPVA disponibilizará ao Município, sem ônus e mediante solicitação, equipamento, programa, sistema, serviço, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

fiscalização de suas operações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput”, fica assegurado ao Município o acesso aos sistemas de controle de frota, faturamento, acesso a bases de dados e a percepção de dados estáticos e/ou dinâmicos da FSTIPVA, na forma e parâmetros estabelecidos pela CMTU, inclusive pela integração dos sistemas, para o acompanhamento do serviço ou qualquer outra utilização dos dados compartilhados, observado o interesse público e o sigilo dos dados.

SEÇÃO V DAS POLÍTICAS DE PREÇOS

Art. 10º. Compete à FSTIPVA fixar o preço dos serviços fornecidos através de suas plataformas digitais e a comissão por intermediação, assegurada a devida publicidade dos parâmetros utilizados;

§ 1º. Fica vedada a fixação e a cobrança de preços de ocasião ou dinâmicos conforme comando do art. 39, X, da Lei nº 8.078/90;

§ 2º. O preço não pode ser majorado em decorrência da deficiência de oferta de motoristas pela FSTIPVA ocasionando dano ao consumidor.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a FSTIPVA poderá fixar preço variável em razão da categoria do veículo.

§ 4º. Deve ser disponibilizada ao usuário, quando da solicitação da viagem, a informação sobre o preço a ser cobrado e a estimativa do seu valor final.

§ 5º. A liberdade de fixação de preços referida neste artigo não impede que o Município exerça a sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS MOTORISTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 11º. O motorista que desejar executar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro através da FSTIPVA, deverá se vincular à mesma, ficando a critério da CMTU o registro desse motorista em seu banco de dados, tendo como condicionante o preenchimento cumulativo dos requisitos abaixo especificados:

I – comprovação de bons antecedentes criminais, na forma do art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

II – possuir carteira nacional de habilitação (CNH) com autorização para exercício de atividade remunerada EAR inclusa;

III – cumprir a Resolução 456 CONTRAN por meio de instituição credenciada pela Órgão Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano – CMTU;

a) o curso de que trata este inciso deverá ser ministrado de forma exclusivamente presencial.

IV – prestar o serviço única e exclusivamente por meio da FSTIPVA;

a) fica vedada a execução do serviço de transporte individual privado de passageiros fora da plataforma digital, em que o motorista infrator terá o seu veículo apreendido e guardado em pátio público, tendo ainda removida a identificação até o trâmite de todo processo administrativo ser concluído, sem prejuízo das demais sanções cabíveis ao transporte ilegal de passageiros e, a multa administrativa pela infração no valor de 100 (cem) UPFs.

b) em serviço, o veículo só poderá ser dirigido exclusivamente pelo motorista registrado no sistema, não podendo em hipótese alguma ser conduzido por outro, sob pena de remoção do veículo e exclusão temporária do sistema, além, de multa no valor de 50 (cinquenta) UPFs, cobrados da empresa a qual se encontra o motorista cadastrado e do motorista que cedeu o veículo, isto, sem o prejuízo do trâmite administrativo previsto na alínea anterior.

c) o executor do serviço deverá ter retido na fonte, o valor correspondente à cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN pela prestação do serviço na alíquota de 5% (cinco por cento inteiros), sem



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

prejuízo dos demais tributos de competência federal e estadual. Sem desconsiderar o cálculo e o pagamento dos impostos devidos antes desta regulamentação.

SEÇÃO VII DA PROTEÇÃO AO MOTORISTA

Art. 12. O motorista que, porventura, sofrer alguma sanção pela empresa terá respeitado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, ficando sob o efeito suspensivo, durante o recurso, até o trânsito em julgado, podendo continuar prestando o serviço, salvo no caso de infração penal.

Art. 13. É facultativo o atendimento de solicitação partida deste Município por outro, assim como o atendimento em área considerada de risco sem ser imposto qualquer ônus, pela recusa, ao motorista.

Parágrafo único. Qualquer prejuízo gerado ao motorista por cadastro falso de passageiro, que acarrete em roubo ou qualquer outro dano material ao motorista ou ao automóvel, será custeado pela empresa de aplicativo conforme a teoria do risco do negócio ou atividade, sendo que, o correto cadastro do usuário do serviço ser de obrigação da empresa, devendo a empresa por questão de segurança do motorista, possuir correto cadastro do usuário da prestação do serviço, inclusive custeando os lucros cessantes até a resolução do infortúnio.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO

Art. 14. O veículo a ser utilizado na prestação do serviço instituído por esta Lei, deverá ser obrigatoriamente licenciado no Município de Primavera do Leste/MT.

Art. 15. O veículo utilizado para este tipo de transporte remunerado privado individual de passageiros, não poderá ultrapassar a capacidade de sete passageiros por viagem, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 16. Para fins de ingresso no sistema da FSTIPVA, o veículo deverá ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação e, poderá permanecer no mesmo por até 8 (anos) anos a contar do ano de fabricação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 17. Será permitido o uso de veículo modelo “Hatchback”, desde que este conte com suporte possibilitando o transporte e acomodação de cadeiras de rodas, em conformidade com a Lei que garante a acessibilidade de Pessoas Com Necessidades Especiais (PCD), e o veículo deverá:

- I – ter quatro portas, no mínimo;
- II – ser vedado o uso de qualquer tipo de comunicação luminosa;
- III – ser submetido à vistoria anual a cargo da autoridade Coordenadora de Trânsito Municipal CMTU;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III, a ausência de vistoria anual não impede o cadastramento do veículo junto à FSTIPVA, apenas o exercício da atividade.

Art. 18. O veículo deverá possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP, Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RCFV e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Art. 19. Devido à necessidade de fiscalização pelos agentes públicos, fica instituída a Taxa de Fiscalização Itinerante – TFI – no valor anual de 50 (cinquenta) UPFs a ser paga pelo motorista vinculado a FSTIPVA, em favor da Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano – CMTU, até o quinto dia útil do ano em referência.

§ 1º. O fato gerador da Taxa de Operação prevista no “caput” deste artigo se constitui pelo exercício do poder de polícia administrativa exercida pela CMTU, relacionado a vistoria e fiscalização operacional do transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º. O motorista executor do transporte remunerado privado individual de passageiro, deverá portar, quando em serviço, o comprovante do pagamento da taxa a que se refere o “caput”.

§ 3º. A FSTIPVA disponibilizará as seguintes categorias de veículos, ficando a critério dos usuários solicitar a disponibilização de:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- I – comum;
- II – confort;
- III – premium;
- IV – motorista Mulher, e
- V – entregas.

CAPÍTULO IX DO USO INTENSIVO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 20. A autorização do direito de uso do sistema viário urbano do Município para a exploração da atividade econômica inerente aos serviços de que trata esta Lei, fica facultada ao pagamento pela empresa de aplicativo e outra plataforma de comunicação em rede fornecedora do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiro, de valor a ser cobrado, visando não incentivar o uso desordenado do serviço, priorizando o transporte público de massa e o não motorizado conforme determinação da PNMU – Política Nacional de Mobilidade Urbana e do PMUS – Plano de Mobilidade Urbana Sustentável no Município de Primavera do Leste/MT.

§ 1º. O pagamento que trata o “*caput*” incidirá sobre o valor do serviço cobrado e implicará em autorização e pagamento pela FSTIPVA, como contrapartida do direito de uso intensivo do sistema viário urbano e incidirá sobre o quilômetro rodado na alíquota mínima de cinco por cento em todos os deslocamentos, o ISSQN, se a CMTU notar a conveniência e a necessidade.

§ 2º. A FSTIPVA deverá disponibilizar mecanismo eletrônico que permita o controle pela Prefeitura do faturamento mensal do valor de que trata o “*caput*”, na forma prevista na regulamentação do credenciamento.

§ 3º. O arrecadado previsto nesta Lei, está em conformidade com o inciso III, do art. 23 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e, por esse fundamento, destinará a arrecadação do erário para as seguintes aplicações:

- I – subsídio público da tarifa de transporte público coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – subsídio da infraestrutura urbana;

III – melhorias e investimentos no sistema de transporte de interesse público.

§ 4º. O disposto nesta Lei, não prejudica, nem suprime quaisquer outras previstas no Código Tributário Municipal, ficando portanto a FSTIPVA, de igual forma, responsável tributária pelo Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza de seu colaborador.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 21. Compete à CMTU, fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta Lei, e, nos dispostos nos §§§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º da Lei 1.589, de 27 de outubro de 2015, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito das suas competências:

I – manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros na FSTIPVA para o credenciamento de veículo e condutor;

II – receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente; e

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 22. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiros pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente, ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação isolada ou cumulativa das penalidades previstas nesta Lei e na Lei 1.589, de 27 de outubro de 2015, sem prejuízo de outras previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O poder de polícia administrativa em matéria de transporte remunerado privado individual de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela CMTU, que terá competência para apurar infrações e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, ou na Lei nº 1.589, de 27 de outubro de 2015, sem prejuízo da competência originária do Executivo Municipal.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa fornecedora do serviço, com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 23. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro pelo motorista vinculado ou pela FSTIPVA, fará com que a CMTU adote e aplique os seguintes procedimentos:

I – advertência;

II – multas, aquelas previstas nos incisos do art. 24, desta lei;

III – suspensão, por até sessenta dias, da autorização da FSTIPVA para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta Lei; e

IV – cassação da autorização.

Art. 24. As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, inclusive das multas do CTB, serão atribuídos os seguintes valores:

I – 10 (dez) UPFs, em caso de infração leve;

II – 20 (vinte) UPFs, em caso de infração média;

III – 30 (trinta) UPFs, em caso de infração grave;

IV – 40 (quarenta) UPFs, em caso de infração gravíssima;

V – 20 (vinte) UPFs, por infração, para o prestador de serviço (motorista); e

VII – 40 (quarenta) UPFs por infração, para a empresa operadora da plataforma digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 25. A FSTIPVA e a outras plataformas de comunicação em rede fornecedora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, que já operam seu serviço no Município de Primavera do Leste/MT, terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir o determinado na presente Lei, a contar da data de sua publicação, assim como seus motoristas que executam o serviço.

Art. 26. Aos valores dispostos em UPFs deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor – IPCA – E, para sua atualização anualmente.

Art. 27. A exploração de serviço remunerado de transporte privado individual de passageiro, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiro.

Art. 28. A empresa que não buscar diligentemente o cumprimento desta Lei, terá o seu registro cassado junto à CMTU, ficando impedido de operar o serviço temporariamente até a devida regulamentação, sob pena das sanções e multas previstas nesta Lei.

Art. 29. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei, poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente na forma da Lei.

Parágrafo único. Os dispositivos expressos nesta Lei, não excluem outros ou os princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionado à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Sessões, 16 de junho de 2021.


RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR (DEM)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus arts. 12, 18, 22 e 23;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 setembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO o Plano Diretor do Município de Primavera do Leste e o de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUS) da cidade de Primavera do Leste, que atribuem o uso sustentável do sistema viário urbano e do meio ambiente e o equilíbrio, comprovado, entre oferta e demanda do sistema de táxi;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais ou outras plataformas de comunicação em redes gerenciadas por FSTIPVA – FORNECEDORAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS VIA APLICATIVOS;

O uso de aplicativos para transporte de passageiros na cidade é uma realidade e precisa ser regulamentado. Isto porque a mobilidade urbana se vê prejudicada devido ao grande fluxo de veículos que circulam todos os dias em nosso Município.

Veja-se que, o presente projeto traz regras para o transporte motorizado individual privado remunerado de passageiros, visando proteger e garantir a mobilidade urbana, uma maior durabilidade urbana, uma maior durabilidade da malha viária, a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade do serviço prestado à população.

Desta forma, conclamo aos Nobres Pares desta Augusta Casa, para que possamos aprovar este Projeto de Lei.